

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	12
DECISÕES MONOCRÁTICAS	16
ATOS DA PRESIDÊNCIA	20
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	29

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de maio de 2023

Publicação: Segunda-feira, 15 de maio de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO TC/005330/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR POR AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO - EXERCÍCIO 2022 .

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A) : MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº:129/2023– GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, face à **ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações - período de janeiro a dezembro - Exercício 2022 pela Prefeitura Municipal de Agricolândia do Piauí/PI.**

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2022**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2021, conforme anexo, gerado às **07:36h do dia 12/05/2023.**

Face ao exposto a DFCONTAS representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de **2022** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Agricolândia.**

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Agricolândia**, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(...) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Agricolândia**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Agricolândia**, em razão da não prestação de contas relativo ao exercício 2022, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;

b) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

c) Em seguida, encaminham-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que seja comunicada à **Prefeitura Municipal de Agricolândia** do inteiro teor desta decisão;

d) Encaminham-se os autos à **Seção de Elaboração de Ofícios** para que, seja procedida à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da **Prefeitura Municipal de Agricolândia, Sr. Ítalo James Alencar de Souza**, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Teresina, 12 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/005331/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR POR AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO - EXERCÍCIO 2022.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A) : LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº:130/2023– GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, face à **ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações - período de janeiro a dezembro - Exercício 2022, pela Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí**.

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2022**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2021, conforme anexo, gerado às **07:36h do dia 12/05/2023**.

Face ao exposto a DFCONTAS representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2022** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí**, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente

vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí**, em razão da não prestação de contas relativo ao exercício 2022, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;

b) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

c) Em seguida, encaminham-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que seja comunicada à **Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí** do inteiro teor desta decisão;

d) Encaminham-se os autos à **Seção de Elaboração de Ofícios** para que, seja procedida à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da **Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí, Sr. Antônio Luiz Neto**, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Teresina, 12 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/005335/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR POR AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO - EXERCÍCIO 2022.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A) : JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº:131/2023– GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, face à **ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações - período de janeiro a dezembro - Exercício 2022, pela Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes.**

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2022**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2021, conforme anexo, gerado às **07:36 h do dia 12/05/2023**.

Face ao exposto a DFCONTAS representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1 DO CONHECIMENTO**

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2022** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes**, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes**, em razão da não prestação de contas relativo ao exercício 2022, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;

b) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

c) Em seguida, encaminham-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que seja comunicada à **Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes** do inteiro teor desta decisão;

d) Encaminham-se os autos à **Seção de Elaboração de Ofícios** para que, seja procedida à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da **Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, Sr. Valmir Barbosa de Araújo**, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Teresina, 12 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/005341/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR POR AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO - EXERCÍCIO 2022.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE WALL FERRAZ

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº:132/2023– GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, face à **ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações - período de janeiro a dezembro - Exercício 2022, pela Prefeitura Municipal de Wall Ferraz**

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2022**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2021, conforme anexo, gerado às **07:36 h do dia 12/05/2023**.

Face ao exposto a DFCONTAS representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2022** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Wall Ferraz**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Wall Ferraz**, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora*

(perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Wall Ferraz**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Wall Ferraz**, em razão da não prestação de contas relativo ao exercício 2022, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;

b) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

c) Em seguida, encaminham-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que seja comunicada à **Prefeitura Municipal de Wall Ferraz** do inteiro teor desta decisão;

d) Encaminham-se os autos à **Seção de Elaboração de Ofícios** para que, seja procedida à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da **Prefeitura Municipal de Wall Ferraz, Sr. Luiz Guilherme Maia de Sousa**, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Teresina, 12 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/005343/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR POR AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO - EXERCÍCIO 2022.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº:133/2023– GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, face à **ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações - período de janeiro a dezembro - Exercício 2022, pela Câmara de Assunção do Piauí**.

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2022**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2021, conforme anexo, gerado às **07:43 h do dia 12/05/2023**.

Face ao exposto a DFCONTAS representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2022** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara de Assunção do Piauí**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara de Assunção do Piauí**, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente

vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara de Assunção do Piauí**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara de Assunção do Piauí**, em razão da não prestação de contas relativo ao exercício 2022, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;

b) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

c) Em seguida, encaminham-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que seja comunicada à **Câmara de Assunção do Piauí** do inteiro teor desta decisão;

d) Encaminham-se os autos à **Seção de Elaboração de Ofícios** para que, seja procedida à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da **Câmara de Assunção do Piauí, Sr. Ronnivom de Sousa Lima**, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Teresina, 12 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/ 005342/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR POR AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES / PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO - EXERCÍCIO 2021.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ACAUÃ

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A) : PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº: 134/2022 – GAV

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas da **Câmara Municipal de Acauã**, em virtude da **ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações - período de janeiro a dezembro - Exercício 2022**.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida em 11/05/2023, às 04:41H, com informação acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)

e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2022, foi concedida a Medida Cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas da **Câmara Municipal de Acauã**.

Ocorre que, através da lista diária de indicativo de bloqueio gerada pela DFCONTAS no dia 12/05/2023, às 07:43h, constatou-se que o supracitado ente tornou-se adimplente, razão pela qual não mais subsiste o motivo ensejador do bloqueio.

Portanto, decido pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Teresina, 12 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.635/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2023 - IC

ASSUNTO: PEDIDO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DENUNCIANTE: EDITORA DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES DIÁRIAS LTDA - DIÁRIO OFICIAL DAS PREFEITURAS PIAUIENSES

DENUNCIADO(S): SR. ERIVELTO DE SÁ BARROS - PREFEITO MUNICIPAL DE BOCAINA

SR. ALCIMIRO PINHEIRO DA COSTA - PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
FOCO SMART LTDA - CNPJ: 26.807.519/0001-70

ADVOGADO: DR. FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA - OAB/PI N.º 7.228 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO TC N.º 002.776/2023, PÇ. N.º 06)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 002.776/2023 (DENÚNCIA)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Pedido Incidental de suspensão do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 001/2023 da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé, em razão da *apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com fortes indícios de fraude, supostamente fornecido pela Prefeitura Municipal de Bocaina*.

2. Segundo narrou a denunciante:

a) a empresa Foco Smart participou do Pregão Eletrônico n.º 001/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé para contratação de serviço de empresa de publicação divulgação diária dos atos oficiais da Administração Pública Municipal, ocasião em que declarou possuir habilitação para o serviço de “impressão de diário oficial”, sendo que a empresa não trabalha com a versão impressa e tampouco cumpre os requisitos estabelecidos na IN TCE PI n.º 03/2018;

b) a empresa juntou aos autos do Pregão Eletrônico n.º 001/2023 “Atestado de Capacidade Técnica” que supostamente fora fornecido pela Prefeitura Municipal de Bocaina, porém com graves indícios de fraude: a) o documento datado de 13.01.2023, refere-se a um contrato de dispensa de licitação firmado com data de 06.01.2023; b) o atestado indica que a empresa estaria “devidamente habilitada junto ao TCE PI, e disponibilizado em site oficial e jornal impresso ao contratante referente aos atos oficiais da administração pública do Município de Bocaina”, sendo que a empresa não está habilitada perante este Tribunal;

c) até o final do mês de janeiro de 2023, a Prefeitura Municipal de Bocaina fez suas publicações oficiais com esta denunciante, logo não é verdadeiro o *Atestado de Capacidade Técnica* que a empresa denunciada utiliza para participar de licitações.

3. Aduziu, ainda, que diante das informações supracitadas, registrou denúncia junto ao Ministério Público Estadual.

4. Ao final, requereu:

- a) o recebimento da presente denúncia; e,
- b) o apensamento da denúncia aos autos da Inspeção processo TC n.º 011.391/2022.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste a denunciante.

7. No caso em análise, estamos diante de fortes indícios de fraude no Pregão Eletrônico n.º 001/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé, uma vez que ao participar do certame a denunciada se valeu de informações inverídicas com apresentação de *Atestado de Capacidade Técnica* supostamente forjado.

8. Ocorre que, o *Atestado de Capacidade Técnica* que a denunciada vem apresentando para participar dos certames, em especial o Pregão Eletrônico n.º 001/2023, refere-se a um contrato firmado em 06.01.2023, oriundo de um procedimento de Dispensa de Licitação realizado pela Prefeitura Municipal de Bocaina.

9. No tocante a isso, não é possível afirmar que o referido atestado é verdadeiro, uma vez que os autos reportam que, a até o final de janeiro do corrente ano, a Prefeitura Municipal de Bocaina fazia

suas publicações oficiais com a empresa Editora de Jornais e Publicações Diárias Ltda (*Diário Oficial das Prefeituras Piauienses*).

10. Tampouco é verdadeira a alegação de que a denunciada está devidamente habilitada por esta Corte de Contas, pois o processo de habilitação ainda encontra-se em tramitação. Sendo assim, não há como se afirmar que a denunciada preenche os requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica, estabelecidos na IN TCE PI n.º 03/2018.

11. Além disso, de acordo com o relatório da Divisão Técnica (*pc. n.º 04*), presente nos autos processo TC n.º 011.391/2023, a empresa não comprova que possui a versão impressa, conforme previsto no art. 1º, §1º da IN TCE PI n.º 03/2018 c/c arts. 28 e 40 da Constituição do Estado do Piauí.

12. Por fim, no que se refere ao *periculum in mora*, deve-se ressaltar que de posse do referido atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Bocaina, a denunciada vem participando de diversos procedimentos licitatórios, sagrando-se vencedora e prestando serviços, mesmo com todas as irregularidades acima citadas, junto aos seguintes órgãos: *Câmara Municipal de Campinas do Piauí, Câmara Municipal de Colônia do Gurguéia, Câmara Municipal de Nova Santa Rita, Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo, Câmara Municipal de Alvorada do Gurguéia, Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, Câmara Municipal de Bela Vista, Câmara Municipal de Curral Novo, Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia, Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita, Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí e Prefeitura Municipal de São João da Fronteira.*

13. Ante o exposto, restando configurado o risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO:

- a) a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 001/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé;
- b) caso já tenha sido celebrado o presente contrato, a suspensão dos efeitos contratuais, com a consequente suspensão dos pagamentos à contratada até a decisão final de mérito do Processo TC n.º 002.776/2023.

14. Cientifique-se, ainda, por telefone, e-mail ou fax, o Sr. Erivelto de Sá Barros, Prefeito Municipal de Bocaina, o Sr. Alcimiro Pinheiro da Costa, Prefeito Municipal de Conceição do Canindé e a empresa Foco Smart CNPJ: 26.807.519/0001-70, sobre o teor da decisão.

15. Adote a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- a) Publicar a presente Decisão;
- b) Aguardar prazo recursal.

Teresina (PI), 11 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/013880/2021

REPUBLIÇÃO POR ERRO

ACÓRDÃO Nº 230/2023 – SSC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO JUSCELINO DE ARAÚJO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO. ILEGALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE TRANSPOSIÇÃO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO.

Restando caracterizado a transposição de cargos públicos, o servidor ficará impedido de inativar-se no cargo transposto.

SUMÁRIO: Aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais. Cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição. Transposição de Cargos. Não Registro do Ato Concessório. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em favor do Sr. **FRANCISCO JUSCELINO DE ARAÚJO**, matrícula nº 4107748, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, considerando a Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 16), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), da seguinte forma: *Diante do exposto, tendo em consideração que, no caso em comento, a despeito da verificação do cumprimento das condições legais necessárias para concessão da inativação, de acordo com as regras constantes do art. 3º da EC nº 47/2005, foi constatado a existência de vício que impede o registro do ato, consistente na transposição irregular*

de cargo público, pela ilegalidade da Portaria nº 1462/2021- PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, homologada pela Portaria GP nº: 1067/2021 – PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria do Sr. FRANCISCO JUSCELINO DE ARAÚJO, não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu, ainda a Segunda Câmara, unânime, dar ciência do teor desta decisão ao Sr. Francisco Juscelino de Araújo, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, dentro do prazo de trinta dias, contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, oficial o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 10, em Teresina, 26 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

N.º PROCESSO: TC/003586/2017

ACÓRDÃO Nº 176/2023-SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CARIDADE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)

REPRESENTANTE: ANTONIEL DE SOUSA SILVA (PREFEITO EXERCÍCIO DE 2017)

REPRESENTADO: JOSÉ LOPES FILHO (PREFEITO NO EXERCÍCIO DE 2016)

ADVOGADA: FRANCISCOTEIXEIRALEALJÚNIOR (OAB-PINº9.457) – SUBSTABELECIMENTO PEÇA 49

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Comprovada a ausência de prestação de contas por parte da convenente relativa ao Convênio n.º 017/2010- FUNDESPI. aplica-se multa ao responsável, nos termos do art. 206, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

SUMÁRIO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí. Ausência de Prestação de Contas. Procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/36 da peça 01, a Decisão Monocrática nº 155/2017, às fls. 01/03 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 18, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 05 e fls. 01/04 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou ao objeto da representação, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/06 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), haja vista a ausência de Prestação de Contas de parcelas referentes ao Convênio nº 017/2010 por parte da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016), nos termos do art. 70, parágrafo único da CF/88, art. 11, VI da Lei nº 8.429/92, art. 93 do Dec. Lei nº 200/67 c/c art. 43, VII da Resolução TCE nº 905/09.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Lopes Filho** (ex-Prefeito Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de maio de 2023.
Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/019752/2019

ACÓRDÃO Nº 193/2023 - SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/010164/2017

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO PIAUÍ (SEADPREV)

RECORRENTE: VIVIANE BEZERRA MOURA (SUPERINTENDENTE DA SUPARC)

RECORRENTE: TERESA RAQUEL SIQUEIRA SOARES DE CARVALHO (PRESIDENTE DA CPL)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24/04/2023 A 28/04/2023

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO 1.535-A. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA SUPERINTENDÊNCIA DE PARCERIAS E CONCESSÕES (SUPARC). DETERMINAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA ÀS GESTORES.

1. Saneamento parcial dos achados de auditoria referente aos elementos do Projeto Básico em sede de reexame, vota-se pela procedência parcial da auditoria com redução da multa.

SUMÁRIO: Pedido de Reexame. Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí-SEADPREV. Conhecimento. Decisão unânime. Provimento parcial do Pedido de Reexame. Procedência parcial da auditoria. Determinação. Redução das multas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 15, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (fls. 01/07 da peça 19) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, conhecer o presente recurso e, no

mérito, por maioria, pelo seu provimento parcial, modificando a decisão constante no Acórdão nº 1.535-A, que passa a figurar da seguinte forma:

- A;
- 1) **MANTER** a procedência parcial da Auditoria Concomitante, proferida no Acórdão nº 1.535-A;
 - 2) **MANTER** as determinações proferidas no Acórdão nº 1.535-A.
 - 3) **REDUZIR** a multa aplicada à Sr.^a Viviane Bezerra Moura de 1.000 UFRs para 500 UFRs;
 - 4) **REDUZIR** a multa aplicada à Sr.^a Teresa Raquel Siqueira Soares de Carvalho de 1.000 UFRs para 250 UFRs;

5) **RETIRAR** a comunicação ao Ministério Público Estadual;

Presentes os Conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo

Representante de Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 28 de abril de 2023.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/008671/2021

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 134/2023 - SPL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/017781/2018

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2016)

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EMBARGADA: MARIA SALETE REGO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA (PREFEITA)

ADVOGADA DA EMBARGADA: LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO - OAB/PI Nº 7.332 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMBARGADO: WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA (ADVOGADO DO ESCRITÓRIO LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (SUBSTITUINDO CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTES DA HOMOLAÇÃO PELA RECEITA. DANO AO ERÁRIO.

Havendo comprovação do dano porém com dúvidas acerca da autoria de seu causador; deve-se realizar a abertura de tomada de contas especial para, com levantamento de fatos, realizar a identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Sumário: Embargos de declaração. Prefeitura Municipal de Miguel Alves. Exercício 2016. Conhecimento. Decisão unânime.

Após ser retirado da pauta da Sessão do Pleno Virtual, semana de 13 a 17/02/2023, foram estes autos destacados para inclusão em sessão presencial, nos termos requeridos pelo Relator Titular, conforme despacho constante da peça 18. Inicialmente, o Relator Substituto esclareceu que o processo já havia sido julgado na aludida sessão do Pleno Virtual, contudo, em razão de equívoco no sistema, foram cadastrados como interessados no processo a Sr.^a Maria Salette Rego Medeiros Pereira da Silva, Prefeita de Miguel Alves, e o Sr. Wallas Kenard Evangelista Lima, representante do Escritório de Advocacia Leite, Fagundes e Lima Sociedade de Advogados, quando, na verdade, deveria ter sido cadastrado o Ministério Público de Contas, enquanto autor destes Embargos de Declaração.

Nesse sentido, o Relator Titular determinou a inclusão dos presentes autos nesta pauta de Sessão Plenária presencial para **dar conhecimento** de que o Embargante é o Ministério Público de Contas, e **promover** a devida alteração quando da elaboração do Acórdão correspondente para que o **Acórdão nº 241/2021-SPL** passe a figurar na seguinte forma:

DE: 1) Procedência da representação; 2) Aplicação de multa de 500 UFRs à gestora; e 3) Sem abertura de Tomada de Contas Especial;

PARA: 1) Procedência da representação; 2) Aplicação de multa de 500 UFRs à gestora; e 3) COM abertura de Tomada de Contas Especial, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substituto designado para a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 008, em 30 de março de 2023.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/003875/2023

ACÓRDÃO Nº 177/2023 – SPC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA ELIANE BARROS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

1. Ainda que tenha ocorrido a transposição ilegal de cargo público, situação inconstitucional, não se pode, para corrigir tal ilegalidade, praticar outras ilegalidades de caráter ainda mais grave, como a violação ao direito adquirido, à segurança jurídica, à irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, proporcionando enriquecimento ilícito e sem causa ao Órgão Previdenciário e à Unidade Gestora correspondente;

2. Desse modo, em consonância com o Acórdão nº 401/2022, prolatado no bojo do TC/019500/2021; pugna-se, no caso concreto, pela modulação dos efeitos da Súmula TCE-PI nº 05/2010, registrando o ato concessório de aposentadoria.

Sumário: Registro. Pensão por Morte. Maria Eliane Barros. Fundação Piauí Previdência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/04 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto da Relatora, **julgar legal a Portaria nº 0143/2023/PIAUIPREV** de 03/02/2023, publicada na página 52 do Diário Oficial do Estado do Piauí de 25/03/2023-Ed. 60 (fls. 168 e 171 da peça 01), que, em razão do falecimento do segurado Sr. José Carlos Alberto Sousa (CPF nº 343.206.363-68; RG nº 933.090-PI), concede a **PENSÃO POR MORTE** (art. 123, § 3º-A da LC nº 13/94 com redação conferida pela Lei nº 7.128/2018) à Sra. **MARIA ELIANE BARROS** (CPF nº 342.697.543-20; RG nº 929.842-PI), na qualidade de excônjuge (beneficiária de pensão alimentícia), com os proventos no valor mensal total de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), **autorizando o seu registro** (art. 197, IV, “a”, e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno) com efeitos a partir de 29/04/2022.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Sessão da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 09 de maio de 2023.

(Assinatura Digital)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/020214/2021

PARECER PRÉVIO Nº 066/2023-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

RESPONSÁVEL: MARCOS HENRIQUE FORTES REBELO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí. Exercício 2021. Aprovação com ressalvas.

Síntese das ocorrências remanescentes após o contraditório: Intemperividade na publicação de decretos de abertura de crédito adicional; Não cumprimento de metas fiscais estabelecidas na LDO e Distorção Idade-Série.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria da DFCONTAS (Peça nº 02), o despacho do relator convertendo o Relatório Técnico Preliminar em Relatório Técnico de Instrução (Peça nº 04), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça nº 07), o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Presentes os conselheiros (a) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO EM SUBSTITUIÇÃO A KLEBER DANTAS EULÁLIO, JACKSON NOBRE VERAS

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/003084/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): VIVALDO TAVARES GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA-PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 128/2023 – GAV

Versam os autos acerca de Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição (regra de transição da EC nº 47/05), concedida à **Vivaldo Tavares Gomes, CPF nº 181.376.523-53**, Professor, 40 H, Classe SE, Nível IV, Matrícula nº 0686280, lotado na Unidade de Gestão da Rede Física-UGERR, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** a Portaria nº 0156/2023, de 06/02/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 47, em 07 de março de 2023, (fls.1.165 e 1.167), concessiva de inativação ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09, **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.865,97 (quatro mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos)** mensais composto da seguinte forma: a) **Vencimento** (R\$ 4.708,28– LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021) e b) **Gratificação Adicional** (R\$ 157,69- Art. 127 da LC nº 71/06).

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 005145/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CARMEM LÚCIA CARVALHO BARROS ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 107/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Carmem Lúcia Carvalho Barros Araújo**, CPF nº 306.952.363-34, ocupante do cargo de Agente Administrativa, matrícula nº 172, lotada na Secretaria de Educação do Município de Esperantina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 233/2022 – (Peça 01, fls. 43/44), publicada no Diário Oficial do Município, Edição IVDXXXII de 15/03/2022, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Carmem Lúcia Carvalho Barros Araújo**, nos termos do art. 40, §1º, III, b da CF c/c art. 19 da Lei Municipal nº 1.075/07, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.454,40** (mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO Art. 55 da Lei Municipal nº 847/1993.	R\$ 1.212,00
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO Art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993.	R\$ 242,40
TOTAL	R\$ 1.454,40

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de maio de 2023**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/005152/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): ERINELDA CARDOSO DA SILVA, CPF Nº 707.709.213-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA – ESPERANTINA-PREV

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 118/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à servidora Sra. **ERINELDA CARDOSO DA SILVA, CPF Nº 707.709.213-53**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, nível superior, matrícula nº 578, da Secretaria de Educação do Município de Esperantina, com fundamento no art. 6º, da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988 e art. 27 da lei Municipal nº 1.075/2007, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVDCXCIX, Ano XX, de 16/11/2022 (fls.33 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GPME Nº 906/2022, de 07/11/2022 (fl. 31, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.599,10 (Seis mil e quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO , conforme art. 70 da Lei Municipal nº 1.100/2009, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários do magistério público municipal de Esperantina e art. 1º da Lei Municipal nº 1.443/2022, que dispõe sobre a atualização do valor do piso salarial dos professores da rede municipal de Educação.	R\$ 5.499,25
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO , de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina - PI.	R\$ 1.099,85

TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$6.599,10
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$6.599,10

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004472/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): AUZAIR FIGUEIREDO DA SILVA SOUSA, SOB O CPF Nº 014.609.003-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 119/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **AUZAIR FIGUEIREDO DA SILVA SOUSA**, sob o CPF nº 014.609.003-91, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado **VALTER SOARES SOUSA**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo Agente Técnico de Serviços, Padrão E, Classe III, vinculado à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, matrícula nº 0035769, falecido em 20/12/2022, nos termos do art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 65, em 01/04/2023 (fls. 282 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/

PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0236/2023/PIAUIPREV de 02 de março de 2023 (fls. 279, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 1.280,75 (Mil e duzentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)			
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021			1.904,98			
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 65 DA LC Nº 13/94			264,00			
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94			41,98			
TOTAL				2.210,96			
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						2.210,96 * 50% = 1.105,48	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))						221,10	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						1.326,58	
RATEIO DAS COTAS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
AUZAIR FIGUEIRÊDO DA SILVA SOUSA	12/11/1949	Cônjuge	014.609.003-91	20/12/2022	VITALÍCIO	100,00	1.326,58
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, § 2º da EC 103/2019.							
AUZAIR FIGUEIRÊDO DA SILVA SOUSA	12/11/1949	Cônjuge	014.609.003-91	20/12/2022	VITALÍCIO	100,00	1.280,75

Afirma-se que a portaria retroage seus efeitos a 20/12/2022.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005006/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA MAGALHI BATISTA DE OLIVEIRA, CPF Nº 625.239.453-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 120/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **MARIA MAGALHI BATISTA DE OLIVEIRA**, CPF nº 625.239.453-04, na condição de cônjuge supérstite, em razão do falecimento do segurado **ABELARDO JOSÉ DE OLIVEIRA**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo Escrivão de Polícia, Classe Especial, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, matrícula n.º 0421383, falecido em 11/01/2022, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 39, em 23/02/2023 (fls. 605 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0113/2023/PIAUIPREV de 03 de fevereiro de 2023 (fls. 601, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 3.402,59 (Três mil e quatrocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO.	LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	8.717,59
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	300,00
TOTAL		9.017,59

APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título	Valor						
Valor Médio Apurado	(1.634.573,08/294)=5.559,77						
Tempo de Contribuição	15138 (41Anos, 5 Meses e 23 Dias)						
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
5.559,77* (60% + 42%) =5.670,97. Complemento de Proventos (Art. 201, § 2º da CF) --> 0,00. * 42 pontos percentuais referente a 21 anos de contribuição que excedem 20 anos							
Valor do provento apurado	5.670,97						
Valor do provento*	5.670,97						
Observação: O Valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para o rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	5.670,97 * 50%=2.835,49						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	567,10						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	3.402,59						
RATEIO DAS COTAS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA MAGALHI BATISTA DE OLIVEIRA	13/11/1964	Cônjuge	625.239.453-04	24/06/2022	Sub Judice	100,00	3.402,59

Afirma-se que a portaria retroage seus efeitos a 25/01/2023.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 339/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102595/2023,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 18 e 19 de maio de 2023, para realizarem Fiscalização/ Instrução dos processos de Controle Social TC/14342/2022 e TC/12491/2022 no município de União PI, nos dias 18 e 19 de maio de 2023, SEM ATRIBUIÇÃO DE DIÁRIAS.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
EDUARDO NUNES VILARINHO	Auditor de Controle Externo	97430
JONILSON ARAUJO LUZ	Auditor de Controle Externo	98821
ALDIDES BARROSO DE CASTRO	Auxiliar de Operação	97570

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 340/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102624/2023,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento e credenciamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 15 a 20 de maio de 2023, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem Inspeções *in loco* nos Municípios da Região Centro-Sul do Piauí, para acompanhamento de sessões de abertura de licitações e análise de procedimentos de contratação, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Omír Honorato Filho	Auditor de Controle Externo	98303
Raimundo Rodrigues Matos Neto	Auditor de Controle Externo	98318
Sebastião Rosa de Sousa Neto	Assistente de Controle Externo	98209
Adonias de Moura Júnior	Auxiliar de Operação	02122

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 341/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e o requerimento do processo SEI nº 102599/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JOÃO LUÍS CARDOSO FIGUEIREDO JÚNIOR, matrícula nº 978442, no período de 18 a 23 de junho de 2023, para participar do curso Doutrina de Inteligência Aplicada ao Controle Externo, na cidade de Brasília-DF, no período de 19 à 23/06/2023, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 343/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 303/2023 – IRB e o requerimento do processo SEI nº 102576/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, matrícula nº 96503, no período de 25 a 26 de maio de 2023, para participar do “VIII ENCONTRO DO CURSO DE ESTUDOS AVANÇADOS DO IRB - TEMA: FEDERALISMO, CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO: AS VANTAGENS DE SER GRANDE SEM SUFOCAR AS PREFERÊNCIAS LOCAIS”, no dia 26 de maio de 2023, na cidade de Brasília (DF), atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 344/2023

ALTERA A PORTARIA Nº 388/15

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 101749/2023, a Informação nº 70/2023-SA/DGP/DAFFP e o Parecer da Assessoria Jurídica nº 100/2023,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 388/15 no sentido que seja averbado na ficha funcional do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, matrícula nº 98009, o tempo de contribuição prestado conforme quadro abaixo, correspondente a 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias, comprovado através de certidão, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, com base no inciso I do art. 110, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

EMPREGADOR	FUNÇÃO	Período de Tempo de Contribuição
NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO PIAUÍ	Médico	08/04/1985 a 14/06/2015 - tempo de contribuição - 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias
TOTAL APROVEITADO		11.025 (onze mil e vinte e cinco dias), correspondentes a 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 347/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 03/2023 – DFPP4 , protocolado sob nº 005192/2023,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar unidade jurisdicionada: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS DE TERESINA, Exercícios de 2022 e 2023, tendo por objeto de controle: CRAS localizados no município de Teresina: verificar se estão sendo observadas as Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS e NOB-RH/SUAS, bem como as Orientações Técnicas referentes aos Centros de Referência de Assistência Social- CRAS.

Matrícula	Nome	Cargo
97059	Ângela Vilarinho da Rocha Silva	Auditora de Controle Externo
96648	Ângela Mendes Reis	Auditora de Controle Externo
02106	Chrystianne Portela de Mello Rocha	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2023.

Cons^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente em exercício do TCE/PI

EDITAL DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR**EDITAL Nº 01/2023**

~~O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, faz saber que realizará **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO** para formação de **CADASTRO DE RESERVA DE ESTAGIÁRIOS** para estudantes dos cursos superiores de Ciências Contábeis, Direito, Educação Física, Engenharia Civil e Fisioterapia, para o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos deste Edital e das normas constantes na Lei Federal nº 11.788/2008; Resolução TCE nº 397/2009, alterada pelas Resoluções TCE/PI: nº 01/2013; nº 27/2013; nº 07/2015 e nº 36/2015.~~

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, faz saber que realizará **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO** para formação de **CADASTRO DE RESERVA DE ESTAGIÁRIOS** para estudantes dos cursos superiores de Ciências Contábeis, Comunicação Social, Direito, Educação Física, Engenharia Civil e Fisioterapia, para o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos deste Edital e das normas constantes na Lei Federal nº 11.788/2008; Resolução TCE nº 397/2009, alterada pelas Resoluções TCE/PI: nº 01/2013; nº 27/2013; nº 07/2015 e nº 36/2015. ([retificado em 12/05/2023](#))

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Processo Seletivo Simplificado será regido por este Edital, e será realizado pela **Escola de Gestão e Controle (EGC)** do **Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI)**, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, Anexo II (Edifício Conselheiro Barros Araújo), 3º andar, Centro Administrativo, CEP 64018-900, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, com endereço eletrônico www.tcepi.tc.br, telefone (86) 3215-3873 e e-mail estagio@tcepi.tc.br.

1.2 A seleção simplificada de que trata este Edital compreenderá **EXCLUSIVAMENTE** a análise dos Índices de Rendimento Acadêmico (por vezes também identificado como Índice de Aproveitamento Escolar, Coeficiente de Rendimento Escolar, Média Global, Coeficiente de Rendimento, Coeficiente de Rendimento Global ou equivalente) e o cumprimento da carga horária do curso, de caráter eliminatório e classificatório, para formação do cadastro de reserva, com inscrição via formulário eletrônico, a ser disponibilizado no site do TCE-PI.

~~1.3 Poderão participar do Processo Seletivo Simplificado estudantes regularmente matriculados nos cursos superiores de Ciências Contábeis, Direito, Educação Física, Engenharia Civil e Fisioterapia.~~

1.3 Poderão participar do Processo Seletivo Simplificado estudantes regularmente matriculados nos cursos superiores de Ciências Contábeis, Comunicação Social, Direito, Educação Física, Engenharia Civil e Fisioterapia. ([retificado em 12/05/2023](#))

2. DO CADASTRO DE RESERVA

2.1 O cadastro de reserva formado através do Processo Seletivo Simplificado seguirá a forma prevista no **Anexo I**.

2.2 Os candidatos classificados serão convocados de acordo com as necessidades do TCE-PI, obedecida a ordem de classificação constante da homologação do **Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado**. Essa eventual convocação ocorrerá dentro do prazo de validade do Processo Seletivo, de acordo com a disponibilidade financeira-orçamentária do TCE-PI.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1 A inscrição no Processo Seletivo Simplificado que trata este Edital implica no conhecimento e na aceitação das normas e condições nele estabelecidas e de suas eventuais alterações ou complementações, sobre as quais o candidato não poderá alegar desconhecimento, em hipótese alguma.

3.2 Não poderão inscrever-se na seleção servidores estudantes pertencentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como parentes consanguíneos e/ou afins até o 3º grau dos membros da Comissão do Processo Seletivo Simplificado.

~~3.3 As inscrições do Processo Seletivo Simplificado serão realizadas exclusivamente via internet, no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, www.tcepi.tc.br, por meio do **Formulário Eletrônico de Inscrição**, no período de **10 a 18 de maio de 2023**.~~

3.3 As inscrições do Processo Seletivo Simplificado serão realizadas exclusivamente via internet, no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, www.tcepi.tc.br, por meio do **Formulário Eletrônico de Inscrição**, no período de **10 a 23 de maio de 2023**. ([retificado em 12/05/2023](#))

3.3.1 No último dia previsto para as inscrições, o Formulário Eletrônico **somente receberá as inscrições efetuadas até as 14 horas (horário de Brasília)**.

3.4 O candidato deverá acessar o endereço eletrônico www.tcepi.tc.br e efetuar sua inscrição, conforme os procedimentos estabelecidos a seguir:

- Ler atentamente este Edital e seus anexos, e, antes de efetuar a inscrição, certificar-se de que possui todos os requisitos exigidos, conforme o **item 8** deste edital;
- Preencher corretamente o **Formulário Eletrônico de Inscrição**, a ser disponibilizado em *link* próprio no site do TCE-PI, indicando a área pretendida (conforme **Anexo I**), conferir e transmitir os dados pela internet.

3.5 Quando do preenchimento do formulário eletrônico de inscrição, o aluno deverá anexar histórico acadêmico universitário expedido pela instituição de ensino superior, isto é, documento demonstrativo de natureza quantitativa que sugere o desempenho do estudante.

3.5.1 No documento a ser anexado, devem constar as seguintes informações:

- Identificação da instituição de ensino e do curso;
- Identificação do aluno (nome completo e matrícula);
- rol de disciplinas cursadas pelo aluno (nome da disciplina);
- situação da disciplina cursada em termos de resultado: aprovação, aprovação por média, reprovação por nota, reprovação por falta, dispensa;
- carga horária total do curso;
- e carga horária cursada pelo candidato.

3.6 Caso o histórico acadêmico universitário fornecido pela instituição de ensino superior não exiba o Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente), ou outra informação das listadas no **subitem 3.5.1**, o aluno deverá anexar ao formulário eletrônico de inscrição documento emitido pela instituição de ensino superior que as comprove.

3.7 Nos casos descritos no **subitem 3.6**, o documento comprobatório do Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente), ou das demais informações, deverá ser reunido ao histórico acadêmico universitário em um único arquivo, vez que somente será aceito o upload de um arquivo por inscrição, em formato PDF e limitado ao tamanho de 1 MB.

3.8 No caso de o candidato inscrever-se mais de uma vez neste Processo Seletivo Simplificado, considerar-se-á como válida apenas a última inscrição efetivada dentro do prazo, com seus respectivos dados.

3.9 O candidato é totalmente responsável pelas informações contidas no Formulário Eletrônico de Inscrição, bem como pela inexactidão das informações prestadas, ou por irregularidades na documentação apresentada, ainda que verificadas posteriormente, o que acarretará a nulidade da inscrição com todas as suas decorrências, ficando o candidato desclassificado, sem prejuízo das demais medidas de ordem administrativa, civil e/ou criminal cabíveis, ressalvada a situação prevista no **subitem 5.3.3**.

3.10 Uma vez preenchido e enviado o **Formulário Eletrônico de Inscrição**, o candidato receberá comprovante no endereço de e-mail que informou quando do preenchimento do formulário.

3.11 Caso o candidato não receba, no endereço de e-mail informado, comprovante de inscrição após o preenchimento e envio do formulário eletrônico, deve entrar em contato com a Escola de Gestão e Controle do TCE-PI por meio dos contatos descritos no **subitem 1.1**.

3.12 O TCE-PI e a EGC não se responsabilizarão por solicitações de inscrições via internet não recebidas em decorrência de falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falta de energia elétrica ou outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência dos dados.

4. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

4.1 O candidato que, no ato da inscrição, declarar-se pessoa com deficiência, se aprovado no processo seletivo, figurará na listagem de classificação de todos os candidatos ao curso para a qual optou por concorrer, e também em lista específica de candidatos na condição de pessoas com deficiência, sendo as vagas de ampla concorrência preenchidas primeiro.

4.1.1 Caso o candidato com deficiência seja convocado primeiro na lista de ampla concorrência, a vaga reservada para pessoa com deficiência passará para o próximo classificado da listagem específica de candidatos remanescentes na condição de pessoas com deficiência.

4.1.2 O primeiro candidato com deficiência classificado no processo seletivo será nomeado para ocupar a 5ª (quinta) vaga aberta por cargo, sendo os demais nomeados no intervalo de cada 10 (dez) vagas a serem providas por cargo.

4.1.3 A ordem de convocação dos candidatos com deficiência se dará da seguinte forma: a 1ª vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será a 5ª, a 2ª vaga será a 15ª, a 3ª vaga será a 25ª, a 4ª vaga será a 35ª e assim sucessivamente.

4.1.4 A lista específica para candidatos na condição de pessoas com deficiência mencionada no **item 4.1** será limitada a 20% (vinte por cento) do total de classificados destinado a cada área acadêmica, conforme quantitativos descritos no **item 6.2**.

4.1.5 Caso a aplicação do percentual de que trata o **subitem 4.1.4** resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

4.1.6 O candidato que porventura declarar indevidamente, quando do preenchimento do requerimento de inscrição via Internet, ser pessoa com deficiência deverá, após tomar conhecimento da situação da inscrição nessa condição, entrar em contato com a EGC por meio do e-mail estagio@tcepi.tc.br, para a correção da informação, por tratar-se apenas de erro material e inconsistência efetivada no ato da inscrição.

4.2 Na falta de candidatos com deficiência aprovados para as vagas da reserva, estas serão disponibilizadas para os demais candidatos habilitados, com estrita observância à ordem de classificação.

4.3 Serão consideradas pessoas com deficiência os candidatos que possuam deficiências conceituadas na medicina especializada, enquadradas nas categorias descritas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004.

4.4 De acordo com o referido decreto, o candidato com deficiência deverá declarar essa condição no formulário de inscrição, estando ciente das atribuições da área do estágio.

4.5 Os candidatos com deficiência deverão encaminhar à **EGC**, por meio eletrônico, via e-mail estagio@tcepi.tc.br, endereçada à Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, até a data limite do período de inscrição, **laudo médico original**, atestando a especificidade, o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código de Classificação Internacional de Doenças – CID.

4.6 O cumprimento do **subitem 4.5** é indispensável e determinará a inclusão ou não do candidato como pessoa com deficiência.

4.7 O laudo médico terá validade somente para este Processo Seletivo Simplificado.

4.8 O candidato com deficiência que, no ato da inscrição, não declarar esta condição, não poderá alegá-la posteriormente, nem apresentar recurso em favor de sua situação.

4.9 O candidato com deficiência, se classificado, e antes de assinar o termo de compromisso de estágio, será submetido a avaliação por Equipe Multiprofissional, indicada pelo TCE-PI, na forma do disposto no art. 5º Decreto 9.508/2018, que verificará sua qualificação como pessoa com deficiência ou não, bem como o seu grau de capacidade para o exercício das suas atividades no programa de estágio do TCE-PI.

4.10 O TCE-PI seguirá a orientação do parecer da equipe multiprofissional, de forma terminativa, sobre a qualificação do candidato como pessoa com deficiência e sobre a compatibilidade dessa condição com as atribuições no programa de estágio do TCE-PI.

4.11 A data de comparecimento do candidato com deficiência, aprovado, perante a Equipe Multiprofissional, ficará a cargo do TCE-PI e será disponibilizada em edital de convocação a ser publicado no *site* do TCE-PI, e no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.

4.12 Caso o candidato não tenha sido classificado como pessoa com deficiência ou se essa condição especial que lhe acomete não tenha sido julgada compatível com o exercício das atividades do programa de estágio do TCE-PI, este passará a concorrer juntamente com os candidatos da ampla concorrência, observada a ordem de classificação.

5. DA FORMA DE SELEÇÃO

5.1 Os candidatos inscritos serão classificados em relações específicas conforme área acadêmica.

5.2 Para cada relação específica, os candidatos serão ranqueados em ordem decrescente de Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente), considerando o valor com quatro casas decimais.

5.3 Será considerado habilitado o candidato que comprovar no momento da inscrição, possuir **Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente) igual ou superior a 7,5000** (sete inteiros e cinco décimos, até a quarta casa decimal), que comprovar ter cursado no mínimo **50% (cinquenta por cento) da carga horária total do curso** (incluindo todas as componentes curriculares), e que comprovar também ter cursado menos de **100% (cem por cento) da carga horária total do curso** (incluindo todas as componentes curriculares).

5.3.1 Ocorrendo empate entre os Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente) serão utilizados como critérios de desempate, tendo por preferência, sucessivamente:

- o candidato que possuir maior número de aprovações por média;
- o candidato que possuir menor número de reprovações;
- o candidato que possuir maior idade.

5.3.2 Caso a informação necessária à avaliação/comprovação de eventual critério de desempate esteja ilegível/inexistente no histórico acadêmico universitário, ou documento anexado, no formulário eletrônico, ficará o candidato classificado em último lugar entre os candidatos no critério sob análise.

5.3.3 Com base nas informações declaradas pelos candidatos no formulário de inscrição, e observados os requisitos descritos no **item 5.3**, será realizada triagem inicial de todos os inscritos, a fim de realizar ordenação inicial dos candidatos, e de verificar eventuais inscrições duplicadas, nos termos dos **itens 3.8 e 3.9** do presente edital.

5.3.4 Durante a análise das informações declaratórias apresentadas pelo candidato com condições de habilitação e a sua confrontação com a documentação comprobatória do desempenho acadêmico anexada no momento da inscrição, em havendo divergência, ocorrerá a retificação da informação, com prevalência da que consta na documentação apresentada.

5.3.5 Após a realização da triagem mencionada no **item 5.3.3**, as análises e eventuais retificações descritas no **item 5.3.4** somente serão realizadas nos candidatos habilitados até o limite do cadastro de reserva previsto para cada uma das áreas acadêmicas, observado os quantitativos descritos no **item 6.2**.

6. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1 A classificação final dos candidatos habilitados no Processo Seletivo Simplificado dar-se-á em ordem decrescente, por área acadêmica, resultante da análise do Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente) apresentado no momento da inscrição, para cada área acadêmica, em lista de classificação.

~~6.2 Haverá uma lista de classificação para cada área acadêmica, até a posição descrita na tabela abaixo, respeitados os empates em última posição, habilitados conforme subitem 5.3.~~

ÁREAS ACADÊMICAS	NÚMERO DE CANDIDATOS HABILITADOS E MELHOR CLASSIFICADOS ATÉ A POSIÇÃO
Ciências Contábeis	44ª
Direito	38ª
Educação Física	5ª
Engenharia Civil	12ª
Fisioterapia	5ª
TOTAL	104 CLASSIFICADOS

6.2 Haverá uma lista de classificação para cada área acadêmica, até a posição descrita na tabela abaixo, respeitados os empates em última posição, habilitados conforme **subitem 5.3**. ([retificado em 12/05/2023](#))

ÁREAS ACADÊMICAS	NÚMERO DE CANDIDATOS HABILITADOS E MELHOR CLASSIFICADOS ATÉ A POSIÇÃO
Ciências Contábeis	44ª
Comunicação Social	10ª
Direito	38ª
Educação Física	5ª
Engenharia Civil	12ª
Fisioterapia	5ª
TOTAL	114 CLASSIFICADOS

6.3 Todos os candidatos com deficiência inscritos na forma do **item 4** e que cumprirem os requisitos de habilitação expressos no **subitem 5.3** serão considerados classificados, não se aplicando a estes os limites indicados na tabela acima.

6.4 O Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado será homologado por ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, após ter sido encaminhado pelo Diretor da EGC, e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI, bem como no *site* do Tribunal, respeitadas as normas estabelecidas no Edital.

7. DOS RECURSOS

~~7.1 O candidato poderá interpor, nos dias 29 a 31 de maio de 2023, um único recurso por candidato, relativo à contestação do resultado preliminar, utilizando-se do **Formulário Eletrônico Próprio para Interposição de Recurso**, disponível, exclusivamente, no *site* do TCE-PI (www.tcepi.tc.br) devidamente fundamentado de acordo com as instruções no *site*.~~

7.1 O candidato poderá interpor, nos dias 01 a 05 de junho de 2023, um único recurso por candidato, relativo à contestação do resultado preliminar, utilizando-se de **Formulário Eletrônico Próprio para Interposição de Recurso**, disponível, exclusivamente, no *site* do TCE-PI (www.tcepi.tc.br) devidamente fundamentado de acordo com as instruções no *site*. ([retificado em 12/05/2023](#))

7.1.1 No último dia previsto para a interposição de recursos, o Formulário Eletrônico **somente receberá os recursos enviados até as 14 horas (horário de Brasília)**.

7.2 Os recursos serão examinados pela Comissão do Processo Seletivo Simplificado, a qual constitui a última instância para recurso, sendo a Comissão soberana em suas decisões.

7.3 Se do exame dos recursos resultar alteração no Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente) do candidato, ocorrerá o devido reflexo na lista de classificação alcançada.

7.4 Serão desconsiderados os recursos remetidos em desacordo com este Edital.

7.4.1 Não será aceito, em sede de recurso, novo histórico acadêmico contendo informações diferentes das que foram apresentadas no ato da inscrição, em atendimento aos **itens 3.5, 3.5.1 e 3.6** deste edital.

7.5 Os resultados dos recursos serão divulgados observando-se o **Cronograma de Execução do Processo Seletivo Simplificado (Anexo II)**.

8. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO NO PROGRAMA DE ESTÁGIO DO TCE-PI

8.1 A admissão como estagiário do Tribunal de Contas está condicionada ao atendimento das seguintes condições:

- a) Ter sido classificado no Processo Seletivo Simplificado, na forma estabelecida em Edital, de acordo com a disponibilidade de vagas;
- b) Conhecer, atender, aceitar e submeter-se às condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento;
- c) Firmar Termo de Compromisso de Estágio, com interveniência obrigatória da Instituição de Ensino Superior na qual o candidato está matriculado;
- d) Estar quite com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, também com as obrigações militares;
- e) Apresentar declaração da Instituição de Ensino Superior de que está frequentando regularmente o curso e histórico escolar atualizado;
- f) Apresentar Declaração de carga horária, expedida pela Instituição de Ensino Superior, certificando que o candidato, já cursou, **no mínimo**, 50% (cinquenta por cento) da carga horária obrigatória do curso (inclusa todas as componentes curriculares).
- g) Apresentar cópias do: RG, CPF, Título de Eleitor com comprovante de votação atualizado, Certidão de Nascimento ou Casamento, mediante exibição dos documentos originais;
- h) Apresentar comprovante de endereço;
- i) Apresentar atestado de aptidão físico e mental (formulário próprio preenchido pelo médico do TCE-PI);
- j) Apresentar comprovante de conta corrente existente no **Banco do Brasil**;
- k) Firmar Declaração de que não desempenha qualquer outra atividade de estágio em órgão de natureza pública ou privada em concomitância total ou parcial com o TCE-PI (formulário próprio do TCE a ser preenchido no ato da admissão);
- l) Ficha cadastral na qual deve ser anexada 02 (duas) fotografias 3x4 recentes e de frente.

8.2 Será obrigatória a comprovação de todos os requisitos especificados no **subitem 8.1**, quando da admissão. A falta de quaisquer dos requisitos para admissão ou a prática de falsidade ideológica em prova documental acarretará o cancelamento da inscrição do candidato, sua eliminação do respectivo Processo Seletivo Simplificado

e anulação de todos os atos com respeito a ele praticados, ainda que já tenha sido publicado o Edital de Homologação do Resultado Final, sem prejuízo das sanções legais e cabíveis.

9. DA CONVOCAÇÃO

9.1 A convocação do candidato poderá ser feita no decorrer do prazo de validade do presente certame, desde que haja vaga. Em ocorrendo, a convocação será feita mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e subsidiariamente encaminhada ao endereço de e-mail informado pelo candidato no ato da inscrição.

9.2 Após a publicação da convocação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o candidato tem o **prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para assumir o estágio**.

9.3 É de inteira responsabilidade do candidato manter seus dados pessoais atualizados para viabilizar os contatos necessários.

9.4 Quaisquer alterações de endereços ou dados cadastrais deverão ser comunicados à Divisão de Gestão de Pessoas do TCE-PI (Av. Pedro Freitas, 2100, Centro Administrativo, CEP 64018-900, Teresina-PI, Anexo I, 1º andar).

9.5 A não comunicação de alteração de dados cadastrais implicará em desistência do estágio, por parte do candidato, se este não for localizado à época da convocação.

9.6 O TCE-PI não se responsabiliza por qualquer informação incorreta, incompleta e desatualizada.

9.7 O não comparecimento do candidato no prazo indicado no **subitem 9.2** implicará a convocação do próximo candidato, obedecida a ordem de classificação.

10. DO ESTÁGIO

10.1 O estágio será regido pelas normas e condições estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

10.2 O regime de estágio implica em carga-horária de 20 (vinte horas) semanais, distribuídas em 4 horas diárias, em horário de funcionamento da sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sem prejuízo das atividades discentes.

10.3 O estagiário admitido receberá bolsa mensal, atualmente no valor de **R\$ 1.302,00** (conforme fixado por ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), terá direito a recesso anual remunerado, a auxílio transporte e seguro contra acidentes pessoais, nos termos da Lei nº 11.788/2008.

10.4 A realização do estágio curricular, por parte do estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

10.5 O estágio terá a duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 9º da Resolução 397/2009, a critério das partes.

10.6 A aprovação na presente seleção não confere ao candidato selecionado o direito à admissão.

10.7 A admissão do estagiário dar-se-á mediante assinatura de Termo de Compromisso de Estágio, celebrado entre o estudante e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com participação obrigatória da Instituição de Ensino Superior a que esteja vinculado o estagiário e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, inclusive para efeito de demonstração da não existência de vínculo empregatício.

10.7.1 No Termo de Compromisso de Estágio, o estudante-estagiário declarará que não está vinculado a outro programa de estágio em órgão ou entidade pública, empresa ou escritório e terá ciência de suas responsabilidades, obrigando-se ao cumprimento das normas disciplinares do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

10.7.2 Será obrigatória a cláusula de contratação de Seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice será compatível com valores de mercado, quando da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.

10.8. O estagiário poderá ser dispensado do estágio, antes de decorrido o período de sua duração, nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido do estagiário;
- b) a qualquer tempo, *ex officio*, no interesse da administração, inclusive no caso de falta de aproveitamento, devidamente fundamentada;
- c) em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio;
- d) por prática de falta grave, apurada mediante regular procedimento administrativo;
- e) por impontualidade reiterada ou falta de assiduidade, atestados em relatórios de controle de frequência, pela Divisão de Gestão de Pessoas (DGP);
- f) conclusão, abandono, suspensão ou cancelamento de matrícula no curso ao qual está vinculado para os fins do estágio, que deverá ser comunicado pelo próprio estagiário, independente de apuração pelo TCE-PI ou pela Instituição de Ensino Superior a que estiver vinculado.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

11.1 A inscrição do candidato implicará o conhecimento das presentes instruções e a aceitação das condições do Processo Seletivo Simplificado, tais como se acham estabelecidas no Edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais aditamentos, acerca das quais não poderá alegar desconhecimento.

11.2 Qualquer alteração no **Cronograma de Execução do Processo Seletivo Simplificado (Anexo II)** será divulgada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI e no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (www.tcepi.tc.br).

11.3 O prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado regido por este Edital será de **03 (três) meses**, contado da data de publicação do Edital de Homologação do Resultado Final, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI, podendo ser prorrogado, única vez, por igual período, a critério do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

11.4 A inexistência das afirmativas ou irregularidades de documentos, ou outras irregularidades constatadas no decorrer do processo, verificadas a qualquer tempo, acarretará a nulidade da inscrição ou do Termo de Compromisso de Estágio do candidato, sem prejuízo das medidas de ordem administrativa, cível ou criminal cabíveis.

11.5 Serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI apenas os resultados dos candidatos que lograrem classificação no Processo Seletivo Simplificado.

11.6 Cabe ao TCE-PI o direito de aproveitar os candidatos do cadastro de reserva, em número estritamente necessário para o provimento das vagas não preenchidas e que vierem a existir durante o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, não havendo, portanto, obrigatoriedade de celebrar Termo de Compromisso de Estágio com o total dos cadastrados.

11.7 O preenchimento das vagas estará sujeito à disponibilidade orçamentário-financeira e às necessidades do TCE-PI.

11.8 Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, até a data da homologação, circunstância que será mencionada em Edital ou aviso a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.

11.9 Não serão fornecidos atestados, declarações, certificados ou certidões relativas à habilitação, classificação, ou nota de candidatos, valendo para tal fim a publicação do resultado final e homologação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.

11.10 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar, rigorosamente, a publicação de todos os atos, editais e etapas estabelecidas no Cronograma de Execução, referentes a este Processo Seletivo Simplificado, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.

11.11 Os casos omissos ou que suscitarem dúvidas sobre a solução serão resolvidos pela Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado.

11.12 Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI, revogadas as disposições em contrário.

Teresina (PI), 12 de maio de 2023.

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ANEXO I

CADASTRO DE RESERVA – CR, POR ÁREAS ACADÊMICAS:

ÁREAS ACADÊMICAS	QUANTIDADE
Ciências Contábeis	CR
Direito	CR
Educação Física	CR
Engenharia Civil	CR
Fisioterapia	CR

ANEXO I

CADASTRO DE RESERVA – CR, POR ÁREAS ACADÊMICAS:

ÁREAS ACADÊMICAS	QUANTIDADE
Ciências Contábeis	CR
Comunicação Social	CR
Direito	CR
Educação Física	CR
Engenharia Civil	CR
Fisioterapia	CR

ANEXO II

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

EVENTOS	DATAS
Publicação do Edital	09/05/2023
Período de Inscrição	10/05/2023 a 18/05/2023
Resultado Preliminar do Processo Seletivo Simplificado	25/05/2023
Prazo para Interposição de Recursos	29 a 31/05/2023
Resultado dos Recursos	07/06/2023
Resultado Final	07/06/2023

ANEXO II

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

EVENTOS	DATAS
Publicação do Edital	09/05/2023
Período de Inscrição	10/05/2023 a 23/05/2023
Resultado Preliminar do Processo Seletivo Simplificado	30/05/2023
Prazo para Interposição de Recursos	01 a 05/06/2023
Resultado dos Recursos	07/06/2023
Resultado Final	07/06/2023

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2023NE00619

PROCESSO SEI 101890/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. (CNPJ: 00.489.297/0001-09);

OBJETO: Aquisição de um computador tipo workstation, conforme Dispensa de Licitação nº 14/2023.

VALOR: R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 002101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017.3007 - Melhoria e Ampliação da Infraestrutura, Segurança e ... - ; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inc. II da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 11 de maio de 2023.

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 101453/2023)

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2023

Código da UASG: 925466

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus para frota veicular do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme detalhamento, especificações, quantitativos estimados e exigências previstas no Termo de Referência, anexo I do Edital.

DATA: 26/05/2023

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.gov.br/compras/pt-br.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina, 12 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
Flávio Adriano Soares Lima
Matrícula 98.111
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO

PORTARIA Nº 275/2023 - SA

(PROCESSO SEI Nº 101810/2023)

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 07/2023

Código da UASG: 925466

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventuais aquisições de aparelhos eletrodomésticos (fogões e geladeiras), para atender às necessidades da Chefia de Gabinete da Presidência – CGP do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, mediante o regime de entrega parcelada, conforme detalhamento, especificações, quantitativos estimados e exigências previstas no Termo de Referência anexo I do Edital.

DATA: 29/05/2023

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.gov.br/compras/pt-br.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina, 12 de maio de 2023.

Flávio Adriano Soares Lima
Matrícula 98.111
Pregoeiro

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102122/2023 e na Informação nº 234/2023-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor MARCELO IELTON DE CASTRO TEIXEIRA, matrícula nº 98618, no período de 02/05/2023 a 11/05/2023 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 276/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101768/2023 e na Informação nº 225/2023 -SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora, MARIA DOMINGAS MARTINS ARAÚJO, matrícula nº 2103, no período de 10/04/2023 a 20/04/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 277/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102104/2023 e na Informação nº 238/2023 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor MESSIAS LEAL DE MOURA LIMA, matrícula nº 97896, no período de 24/04/2023 a 02/05/2023 e no dia 08/05/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI